



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.724, DE 2020

(Da Sra. Dra. Soraya Manato)

Tipifica a conduta realizada em desconformidade com a norma legal ou regulamentar do médico obstetra e da pessoa que presta serviço de doulagem.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-8515/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica a conduta realizada em desconformidade com a norma legal ou regulamentar do médico obstetra e da pessoa que presta serviço de doulagem.

Art. 2º O art. 282 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar

“Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica

Art. 282.

§1º Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também, multa.

§2º Na mesma pena incorre, quando atuarem em desconformidade com a norma legal ou regulamentar, o médico obstetra e quem presta serviço de doulagem.” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A direito à vida é o direito mais fundamental do ser humano, consubstanciando-se, segundo nossa Constituição Federal, com um bem inalienável, intocável, e que não pode ser infringido de modo algum. Diante disso, objetivando assegurar ao nascituro e a parturiente uma assistência correta no trabalho de parto, a presente proposição legislativa pretende criminalizar a conduta realizada em desconformidade com a norma legal ou regulamentar do médico obstetra e da pessoa que presta serviço de doulagem.

É importante que esta Casa se posicione, adotando políticas criminais que protejam o direito à vida, tomando todas as medidas cabíveis para prevenir e reprimir casos de negligências profissionais que ocasionam sérias sequelas em bebês, como o ocorrido em Brasília¹.

É esta, pois, a motivação pela qual propomos o presente Projeto de Lei, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

¹ <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/01/31/medica-de-brasilia-e-condenada-por-causar-sequelas-em-bebe-durante-parto-domiciliar.ghtml>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL**PARTE ESPECIAL**

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII**DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA****CAPÍTULO III****DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA****Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica**

Art. 282. Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Charlatanismo

Art. 283. Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

FIM DO DOCUMENTO